

Processo n.: @REP 17/00839508

Assunto: Representação - Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito - Supostas irregularidades concernentes ao Termo de Fomento n. 001/2017, firmado com o Ministério Rogacionista Evangélico

Interessados: Nerci Santin, Queila Cristina Baretta, Selvino Pereira da Silva e Fabrício Zorzi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 313/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos e as formalidades preconizados nos artigos da Lei n. 8.666/93, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e artigos n. 22 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/20015, e, no mérito, considerá-la improcedente, diante da ausência de comprovação do prejuízo causado ao erário e/ou do descumprimento à norma legal.

2. Determinar o arquivamento dos autos no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, do Tribunal de Contas do Estado, em face da ausência de comprovação do prejuízo causado ao erário e/ou do descumprimento à norma legal dos atos relacionados ao Termo de Fomento n. 001/2017, realizado entre o Município de Abelardo Luz e a Organização da Sociedade Civil denominada Ministério Rogacionista Evangélico (ROGAE), para a efetivação de serviços de promoção à saúde, especificamente, atividades de pronto socorro, exames e cirurgias.

3. Dar Ciência desta Decisão ao Sr. Wilamir Domingos Cavassini - Prefeito Municipal de Abelardo Luz -, aos Representantes e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 30/2019

Data da sessão n.: 20/05/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC